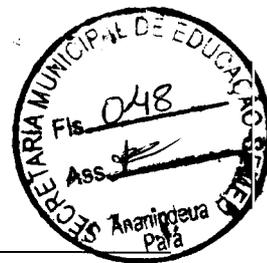




PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 172/2022

INTERESSADO: SEMED/PMA

OBJETO: Adesão para aquisição, visto e validade do contrato administrativo

I - RELATÓRIO

Senhor Secretária

Vieram os autos à esta Procuradoria para visto e validação de contrato Administrativo, referente ao Processo n.º 4109/2022-SEMED (físico), que versa sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência, sendo realizada Adesão à ATA do PREGÃO ELETRÔNICO FNDE n.º 06/2021, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2021 – REGISTROS DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23034.001405/2021-14.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

II - DO DIREITO

O Processo n.º 4109/2022-SEMED para contratação de empresa especializada para aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência, oriundo PREGÃO ELETRÔNICO FNDE n.º 06/2021, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2021 – REGISTROS DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23034.001405/2021-14, seguiu os procedimentos oriundos do art. 70, da CF, bem como os Princípios do Controle.

Não há na análise do Processo n.º 4109/2022-SEMED erros e/ou vícios insanáveis devido aplicação do art. 37, XXI, da CF/88 e da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

O Processo n.º 4109/2022-SEMED seguiu até o momento aos arts. 27 a 33; da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

O Processo n.º 4109/2022-SEMED, vislumbramos que os arts. 38 a 53, da Lei de Licitações e Contratos estavam sendo seguidos e obedecidos quando se observe lide que possa resultar prejuízo ao certame licitatório, para que não ocorresse solução de continuidade.

Handwritten signature or mark.

A Administração Pública deve rever seus atos quando verificar irregularidades, efetivando o Princípio da Autotutela e não visualizamos no Processo n.º 4109/2022-SEMED elementos que possam ensejar modificações de decisão.



A Súmula 473/STF no diz que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Contudo, não há na análise do Processo n.º 4109/2022-SEMED, erros e/ou vícios que impeçam sua execução.

O Processo n.º 4109/2022-SEMED, para seguir ao Princípio Constitucional da Legalidade descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da CF, bem como a Lei Complementar n.º 101/00, dever ter seus atos sem vícios e/ou erros. Conseguimos verificar que até a elaboração do Contrato Administrativo, não há embaraços, estando o mesmo assinado e visado pelas partes do contrato; além de ter sido visto e validado em suas páginas pela Procuradoria, devendo aparecer a assinatura das testemunhas apenas.

Não vislumbramos nas informações contidas nos autos elementos que possam levar à Administração Pública a rever seus atos de acordo com a Súmula 346-STF, Súmula 473-STF e Súmula 633-STF.

Dentro das formalidades legais que devem existir em um Contrato Administrativo, o referido processo segue a Lei n.º 8.666/1993 e demais leis esparsas, podendo ser realizada a Adesão a Ata para aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência.

A minuta constante nos autos foi verificada e analisada, não afrontando a Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, a Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como a Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/00.

Logo, isso nos permite a convalidação da Adesão à ATA do PREGÃO ELETRÔNICO FNDE n.º 06/2021, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2021 – REGISTROS DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23034.001405/2021-14 para não haver solução de continuidade que afete os princípios constitucionais da administração pública descritos no art. 37, da CF/88.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda

que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

Logo, o parecer é técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.

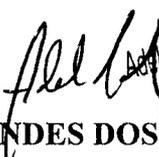
IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, a Procuradoria **SE MANIFESTA PELA CONVALIDAÇÃO ADESÃO À ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO FNDE Nº 06/2021, DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 – REGISTROS DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.001405/2021-14, REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE) E ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL (ONUREA), EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

OPINO PELA CONVALIDAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL DO PREGÃO ELETRÔNICO FNDE Nº 06/2021, DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 – REGISTROS DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.001405/2021-14.

É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 12 de setembro de 2022


Adélio Mendes dos Santos Junior
Procurador Municipal
Portaria nº 004/2021 - PGM
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador Municipal
Portaria n.º 004/2021-PGM

